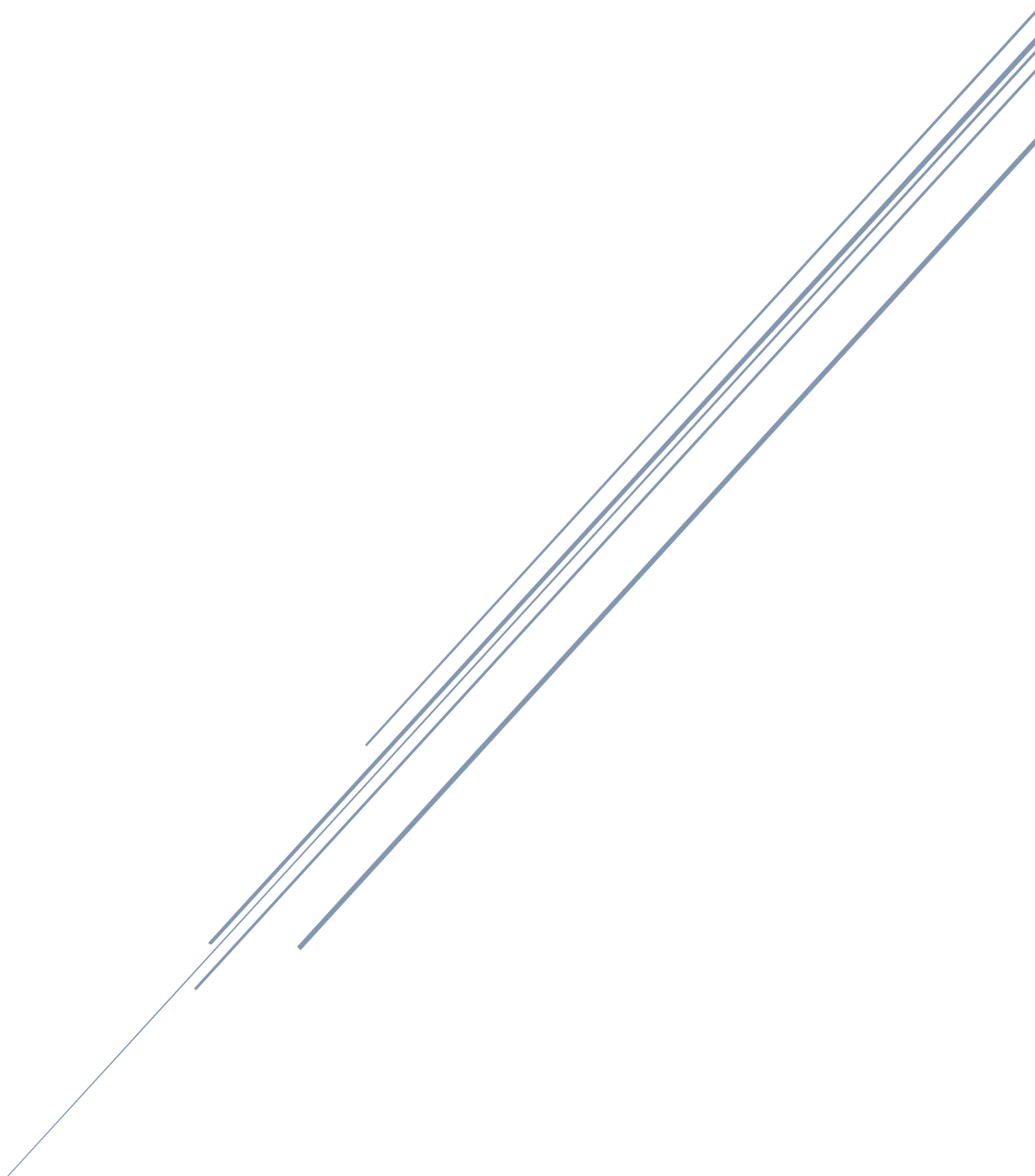


# PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico elaborado pelo Projeto REAJA a pedido da  
Sociedade Vegetariana Brasileira





## **1. PARECER JURÍDICO**

01/17

## **2. ENDEREÇAMENTO**

Sociedade Vegetariana Brasileira

## **3. EMENTA**

Obrigatoriedade do Estado brasileiro em respeitar, proteger, promover e prover alimentação adequada vegana/vegetariana por motivos biológicos, éticos e de saúde humana e preservação ambiental. Necessidade de implementação de políticas que incluam opções veganas e vegetarianas em estabelecimentos públicos. Acesso da população às opções veganas e vegetarianas.

## **4. RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação encaminhada pela SVB – Sociedade Vegetariana Brasileira ao projeto Reaja – Rede de estudos e ações em justiça alimentar, na qual se pretende esclarecer se, à luz das diretrizes de Direito Humano à Alimentação Adequada, constitucionalmente consagrado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, é obrigatoriedade do Estado brasileiro respeitar, proteger, promover e prover alimentação às pessoas veganas e vegetarianas, que optam por não comer carne, baseadas não apenas em motivos biológicos, mas éticos e de saúde humana e ambiental.

Nesse sentido, pretende esclarecer se há possibilidade de se fundamentar juridicamente a necessidade de o Estado garantir a existência de programas e políticas públicas que obriguem à disponibilização de opções veganas e vegetarianas, de modo, inclusive, a ampliar o acesso da população a tal tipo de alimentação.

## **5. FUNDAMENTAÇÃO**

O direito humano à alimentação está calcado em uma dupla dimensão que compreende não apenas o direito de estar livre da fome/má nutrição, mas também o direito de acesso à alimentação adequada, conforme garantem as normas positivadas no artigo 25º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 11º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), e no artigo 6º da Constituição da República. Trata-se de respeitar o verdadeiro e essencial núcleo do direito humano à alimentação adequada, que tem como principal objetivo fundamentar e legitimar a elaboração e o monitoramento de políticas públicas de segurança alimentar e nutricional (SAN).



A alimentação integra o rol de direitos fundamentais por ser um direito social propriamente dito e estar resguardado pela Carta Magna. Como direito fundamental, mister considerar, enquadram-se aqueles direitos humanos que foram positivados em nosso ordenamento, e diz respeito

*“ao atributo imanente a todo ser humano e que justifica o exercício da sua liberdade e a perfeita realização de seu direito à existência plena e saudável. [...] signifique a elevação do ser humano ao patamar mais alto das considerações, com a finalidade de impedir a sua degradação e a sua redução a um mero objeto de manipulação. Compreende a proteção e a promoção das condições fundamentais para uma vida adequada, o respeito à igualdade entre indivíduos, a garantia da independência e de sua autonomia e a coibição de qualquer obstáculo que impeça o desenvolvimento do potencial de sua personalidade” (BAHIA, 2017, P. 102).*

E, no sentido de implementar definitivamente medidas nesse segmento dos direitos fundamentais humanos, encontra-se a Lei 11.346/06 que, criando o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, visa assegurar a todos os direitos de acesso efetivo e permanente a alimentos com qualidade e em quantidade satisfatória sem, contudo, comprometer outros aspectos essenciais da vida humana, embasado em práticas alimentares que promovam a saúde e respeitem a heterogeneidade da cultura brasileira e que sejam possíveis e aceitáveis ao ambiente, à cultura, à economia e, ainda, sustentáveis socialmente (BRASIL, 2006, ART. 3º). A criação do SISAN é, nesse sentido, a maior aproximação do Brasil no sentido de garantir a realização efetiva do DHAA em nosso país.

*Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.*

Resta claro que o Estado deve promover a alimentação adequada para toda a população. Contudo, quando tratamos daqueles que necessitam ou possuem alimentação especial, torna-se complexa a situação, sendo de grande importância a análise esmiuçada nesse sentido. A uma porque a alimentação especial pode ocorrer em razão de questões biológicas (caso de das necessidades alimentares especiais, tais como, celíacos, alérgicos, intolerantes), culturais (caso específico das tradições de determinadas religiões) e, ainda, ambientais e éticas (caso da temática suscitada no presente parecer dos veganos e vegetarianos).

E, assim, o que se vislumbra é a dificuldade em compreender em que medida o DHAA contempla, também, as especificidades alimentares de grupos especiais, mormente se se



considerar que em muitos casos o cumprimento dessa obrigação legal pelo Estado poderá acarretar políticas públicas singulares que demandam um conjunto de especificidades técnicas e competências administrativas por parte dos servidores e terceirizados contratados pelo governo. E, em muitos casos, o atendimento a esses novos padrões requer investimentos/custos adicionais aos contratos com prestadores de serviços, o que pode sobrecarregar a máquina pública.

Por outro lado, o próprio ordenamento jurídico nacional já começa a reconhecer a necessidade de regulamentar também casos de alimentação especial, como bem disposto na Lei 11.947/2009, que versa sobre o atendimento da alimentação escolar. Em seu artigo 12 a lei é clara ao determinar que os cardápios das escolas devem ser elaborados por profissional da nutrição, com alimentos básicos e em respeito não apenas à tabela nutricional, mas também às questões de hábito, cultura e tradição local, “*pautando-se a sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.*”(BRASIL, 2009, ART. 12).

Destaque-se que o parágrafo 2º do mesmo artigo destaca a necessidade de atenção especial ao cardápio daqueles que possuem recomendações específicas médicas e nutricionais, o que demonstra abertura da norma a casos especiais e que devem ser atendidos pelo Estado.

§ 2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento.

Decerto que a lei vem contemplar as questões de saúde, médicas e nutricionais que ensejam a necessidade de alimentação adequada às razões biológicas do indivíduo, o que não abarcaria, no entanto, as questões ideárias que movem aos que optam pelo padrão alimentar vegano ou vegetariano.

Contudo, é notório que o direito humano à alimentação adequada se apresenta como um conceito amplo e dinâmico e contempla o reconhecimento de diferentes formas de apropriação cultural do alimento, o que se sobressai ainda mais nos tempos atuais em razão da grande movimentação em torno das questões relacionadas ao meio ambiente e à necessidade de um consumo diferenciado e sustentável para o planeta.

A própria lei supracitada estabelece que são objetivos/diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar

*“I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, **que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis,** contribuindo para o crescimento e o*



*desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;”*

Nesse sentido, no tocante à alimentação vegana ou vegetariana, o Estado tem o dever de respeitar a opção individual ao mesmo tempo em que não deve discriminar o cidadão que adota tal padrão alimentar baseado em suas crenças pessoais, principalmente em atenção ao princípio do pluralismo que, constante de nossa Carta Magna, norteia nosso ordenamento.

Isso porque, não pode o Estado impingir àquele que não possui condições financeiras de se alimentar em restaurantes próprios fora de sua residência ou de preparar e portar marmitas ou similares, a obrigatoriedade de consumir produtos de origem animal caso assim não queira, por se tratar de verdadeiro sacrifício pessoal para o mesmo.

Assim, na medida em que respeitadas as condições acima, imprescindível que o Estado promova, dentro de suas possibilidades, políticas públicas que contemplem alternativas à alimentação de veganos e vegetarianos em seus diversos equipamentos públicos (restaurantes populares, restaurantes universitários, cozinha comunitária, hospitais públicos, escolas e creches), dentre outras alternativas possíveis e viáveis de serem implementadas na rotina desses órgãos.

De se considerar, ainda, a função social que pode se extrair de uma alimentação vegana ou vegetariana, na medida em que em longo prazo pode ser consumida em valores mais acessíveis que aquelas que obrigatoriamente incluem elementos de origem animal na dieta, sem contar no estímulo aos produtores locais a serem beneficiados e incentivados na produção dos alimentos sem aditivos animais. Sem olvidar que a realização de novos cardápios estimulará o consumo consciente dos alimentos, a eliminação de desperdício (uso de cascas e sementes), bem como a absorção de nutrientes importantes para o pleno funcionamento do organismo os indivíduos.

## **6. CONCLUSÃO**

Por tudo que até aqui se expôs, é de se concluir que existe fundamento legal para o Estado determinar a elaboração de programas educacionais que visem adoção de cardápios especiais para pessoas que optam por aderir ao veganismo ou vegetarianismo, seja porque o direito humano à alimentação adequada DHAA e a segurança alimentar e nutricional SAN compreendem uma visão ampla, multidimensional e que contempla não apenas a radicação da fome, mas também aspectos culturais, conforme preceituado no artigo 3º da Lei 11.346/2006, seja porque a Constituição Federal adotou, como um de seus fundamentos, a imperiosidade de se respeitar o pluralismo existente em nossa comunidade, reconhecendo a possibilidade de coexistência digna de não apenas um, mas diversos modelos e padrões de vida.



Todavia é fundamental que este direito seja efetivado a partir da elaboração de programas e políticas públicas que sejam baseadas em prévio planejamento e estudo das medidas pelo Estado de forma democrática e intersetorial e não por meio da judicialização, sob pena de se sobrecarregar o poder judiciário com demandas individuais e que não atenderão ao fim a que se destinam os ideais do DHAA de acolhimento de toda a sociedade e não apenas individualmente.

Assim, faz-se imprescindível a participação da sociedade civil e seus representantes, assim como no caso da SVB, contribuindo para a discussão por meio dos espaços institucionais como os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional a fim de que, a partir daí, sejam construídas, elaboradas e fiscalizadas tais políticas estatais.

É o parecer.

Julia Carla Duarte Melo  
OAB/MG 125.928

Leonardo Correa  
OAB/MG 105548

## 7. REFERÊNCIAS

BAHIA, Flávia. Direito Constitucional. 3ª ed. Recife, PE: Armador, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei 11.346, de 15 de setembro de 2006**. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111346.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111346.htm)>. Acesso em: 16 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei 11.947, de 16 de junho de 2009**. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L11947.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11947.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2018.



**CORRÊA, Leonardo. Direito à Alimentação, Políticas Públicas e Restrições Alimentares: entre a invisibilidade e o reconhecimento. Juiz de Fora: UFJF, 2017.**